

rior direito a mesma importância em chinês, inscrita em circunstâncias iguais à primeira.

A nota tem, finalmente, no lado direito, de alto a baixo, no sentido vertical, um fio azul de segurança que singularmente a caracteriza.

A numeração das notas é indicada na parte superior, à direita, e repetida na parte inferior, à esquerda.

Verso

Superiormente, sobre o um friso ondulado verde-escuro, tem o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras grandes e brancas.

Ao centro, as armas da província de Timor, tendo na parte inferior o valor da nota, por extenso, em letras maiúsculas tipo grande.

No lado esquerdo, o emblema do Banco Nacional Ultramarino, em fundo claro, circundado por uma cercadura constituída por desenhos e linhas variadas.

Por baixo do emblema, o valor da nota em algarismos grandes e brancos, assentes sobre fundo verde-escuro.

No canto inferior direito tem, ainda, o valor da nota em tipo de letra mais pequeno.

Também no lado direito é visível a marca de água cinzida em oval.

Direcção-Geral de Economia, 18 de Fevereiro de 1970. — O Director-Geral, *Ruy de Araújo Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 71/70

A experiência tem demonstrado existir, por vezes, evidente desproporção entre o valor das multas aplicadas em consequência da falta de pagamento pontual das importâncias relativas às taxas que incidem sobre os vinhos e derivados e o quantitativo das mesmas.

Entende-se, assim, aconselhável substituir as referidas multas fixas pelo sistema de fazer acrescer juros de mora às importâncias em dívida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não sendo paga no mês do seu vencimento qualquer das prestações ou a totalidade das importâncias relativas às taxas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 41 058, bem como a Portaria n.º 16 295 e os Decretos-Leis n.ºs 43 550 e 45 675, respectivamente de 30 de Janeiro de 1936, 18 de Janeiro de 1955, 8 de Abril e 16 de Maio de 1957, 21 de Março de 1961 e 23 de Abril de 1964, em substituição das multas previstas nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 26 317 e 4.º do Decreto-Lei n.º 40 037, começarão a contar-se imediatamente juros de mora, os quais serão calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969.

Art. 2.º — 1. Passados sessenta dias sobre o vencimento do montante da taxa ou de qualquer das suas prestações sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação das importâncias em dívida, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1.º, considerando-se também vencidas, para o efeito, todas as prestações que ainda se devam.

2. Serve de título para a execução a certidão de dívida passada pela entidade credora das taxas, a qual deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.